



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 101/2019

PROCESSO Nº 00058.062988/2015-20
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.062988/2015-20	653193168	001154/2015	SBSP	19/05/2015	21/05/2015	01/07/2015	22/07/2015	29/01/2016	10/03/2016	R\$ 7.000,00	21/03/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual.

O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que a empresa supracitada, infringiu as normas que dispõem sobre serviços aéreos ao deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

Tal fato foi constatado no dia 19/05/2015, em ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas - SBSP.

2. HISTÓRICO

Relatórios de Fiscalização - RF - A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da infração e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional.

Defesa Prévia - Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva, oportunidade em que expôs suas razões de defesa, alegando:

- ausência de comprovação da prática infracional;
- que mantém, desde a entrada em vigor da resolução nº 141, em todos os seus balcões de atendimento no aeroporto de Congonhas, o informativo determinado;
- que mantém o informativo exposto em placa sobre seus balcões fixos e afixados em seus balcões móveis, utilizados de apoio no atendimento de embarque dos passageiros;
- que atende rigorosamente os procedimentos dispostos pela legislação vigente, mantendo informativos com os dizeres determinados pela Resolução nº 141 em todas as suas posições de atendimento no aeroporto de Congonhas;
- que o informativo, exposto na mesma placa que apresenta informações sobre os artigos perigosos e proibidos para o transporte, é sempre mantido visível aos passageiros em displays com os dizeres citados no § 3º da Resolução ANAC 141 de 09/03/2010;
- que nas áreas de embarque de passageiros, além do display, afixou o informativo no balcão móvel utilizado como apoio no atendimento de embarque dos passageiros conforme demonstra a fotografia anexa.

Requer por fim que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por inobservância de requisito de validade, vez que ausente comprovação da ocorrência, ou; caso superada a preliminar, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, determinando o arquivamento do processo, vez que disponibiliza aos passageiros as informações determinadas pela Resolução 141.

Decisão de Primeira Instância - DC1 - Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente. Aplicou-se sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa SIGEC 653193168.

Recurso - Regularmente notificada da decisão em primeira instância em 10/03/2016, a recorrente manifesta sua insatisfação pela aplicação da multa protocolando Recurso em 21/03/2016 no qual alega:

- I - nulidade do auto de infração por ausência de comprovação da prática infracional, arguindo que não foi anexado ao relatório de fiscalização qualquer comprovação da ocorrência, o que no caso em análise era fundamental para comprovação da prática da infração;
- II - que mantém em todos os seus balcões de atendimento do Aeroporto informativo determinado pela Resolução 141, e que o texto é extraído do art. 18, § 3º, da Resolução;
- III - que a decisão ora guerreada limita-se a afirmar que a Recorrente não conseguiu

provar os fatos por ela alegados mas que o citado artigo 36 da Lei 9.784/99 não afasta o dever do órgão competente pela instrução do processo.

Requer, por fim, que seja declarada a nulidade do auto de infração por inobservância de requisito objetivo de validade e que a decisão seja proferida para cancelar a penalidade aplicada, com consequente arquivamento do processo administrativo.

E assim vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

3. **PRELIMINARES**

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Da regularidade processual - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 001154/2015 que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o artigo 18, § 3º da Resolução nº 141/2010, e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- Infrações imputáveis à concessionário ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

O contrato de transporte gera direitos e, por consequência, obrigações entre as partes, visando, ao final, o equilíbrio da relação contratual. Dentre esses direitos encontra-se, em conformidade com a Resolução ANAC 141/2010, o direito à informação clara e precisa sobre os serviços prestados pelas companhias aéreas. Dispõe a Resolução 141/2010:

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

(...)

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material". (sem destaques no original)

A análise do fragmento acima explicita a obrigação imposta ao transportador aéreo quanto a disponibilização de informativos claros e acessíveis aos passageiros, contendo o texto imposto e a sua não disponibilização configura infração as normas em vigor, ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa.

Das razões recursais - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que torna a negar as práticas infracionais, reiterando as alegações já apresentadas quando da defesa prévia e insistindo que disponibiliza os informativos com as informações aos passageiros.

As alegações trazidas em sede recursal já foram devidamente afastadas pela Decisão em primeira instância. Porém, convém complementar dizendo que a fiscalização, além de constatar *in loco* a infração imputada, anexou sim a devida prova do cometimento da infração quando apresenta o registro fotográfico de embarque sendo realizado em portão devidamente identificado, com dia, horário e voo em atendimento e com o balcão de apoio da companhia aérea sem os dizeres afixados como a mesma alega. Também não se vê a presença de display sobre tal balcão.

Como bem observa a área técnica, tem-se que a imagem constante da documentação apresentada em apenso a defesa não se vale para a finalidade pretendida pelo interessado, pois não representa prova material e concreta do alegado pela defesa, não constituindo prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AI. Prova sim que a empresa possui em algum balcão de apoio a mensagem afixada, mas não que no dia e horário constatados pela fiscalização essa era a situação presente.

Importa reiterar que o ato administrativo possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Essa presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar as práticas infracionais atribuídas ao interessado, as quais restaram configuradas nos termos aferidos pela fiscalização. Por outro lado, verificou-se a regularidade da ação dos agentes de fiscalização que descrevem de forma clara a infração

constatada e fazem constar dos autos as devidas comprovações.

Dessa maneira, afasta-se qualquer nulidade do auto de infração conforme alegado pela parte interessada com o intuito de fulminar o presente processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que apurar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes - Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, no caput do seu art. 36*, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância foi apontada a inexistência de condições atenuantes, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/05/2015, que é a data da infração ora analisada.

Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, realizada em 14/03/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2803148), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas aplicadas antes de proferida a decisão de primeira instância do presente processo, relativas a infrações compreendidas dentro do prazo de um ano da infração objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes - *No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante ou atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, a penalidade a ser aplicada deve ser quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016,

DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 001154/2015**, capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010 e por **MANTER**, assim, todos

os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), que consiste no crédito de multa disposto no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração
00058.062988/2015-20	653193168	001154/2015

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/03/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2645735** e o código CRC **0A745C3A**.

Referência: Processo nº 00058.062988/2015-20

SEI nº 2645735